CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA III

FAUSTO SANTOS DE MORAIS

VALTER MOURA DO CARMO

O81
Os direitos humanos na era tecnológica III [Recurso eletrônico on-line] organização Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial: Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Valter Moura do Carmo, Felipe Calderón-Valencia e Fausto Santos de Morais – Belo Horizonte: Skema Business School, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-099-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Desafios da adoção da inteligência artificial no campo jurídico.
1. Direito. 2. Inteligência Artificial. 3. Tecnologia. I. Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2020 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA III

Apresentação

É com enorme alegria que a SKEMA Business School e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito apresentam à comunidade científica os 14 livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do I Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial. As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 02 e 03 de julho de 2020, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área, além de 480 pesquisadoras e pesquisadores inscritos no total. Estes livros compõem o produto final deste que já nasce como o maior evento científico de Direito e da Tecnologia do Brasil.

Trata-se de coletânea composta pelos 236 trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os quatro Grupos de Trabalho originais, diante da grande demanda, se transformaram em 14 e contaram com a participação de pesquisadores de 17 Estados da federação brasileira. São cerca de 1.500 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre os temas Direitos Humanos na era tecnológica, inteligência artificial e tecnologias aplicadas ao Direito, governança sustentável e formas tecnológicas de solução de conflitos.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de 41 proeminentes professoras e professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, certamente, o grande legado do evento.

Neste norte, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais. Fomentou-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários

campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes acreditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para ensino e pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA, cujo nome é um acrônimo significa School of Knowledge Economy and Management, acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Já está em funcionamento o projeto Nanodegrees, um conjunto de cursos práticos e avançados, de curta duração, acessíveis aos estudantes tanto de graduação, quanto de pós-graduação. Até 2021, será lançada a pioneira pós-graduação lato sensu de Direito e Inteligência Artificial, com destacados professores da área.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 07 de agosto de 2020.

Profª. Drª. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs

Coordenador Acadêmico da Pós-graudação de Direito e Inteligência Artificial da SKEMA Business School

DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A NECESSIDADE DA PUNIÇÃO DOS DISCURSOS DE ÓDIO E FAKE NEWS

LIBERTAD DE EXPRESIÓN Y NECESIDAD DEL CASTIGO DEL ODIO Y DE LAS FAKE NEWS

Mell Mota Cardoso Conte [1]
Murilo Justino Barcelos [2]

Resumo

O Direito à liberdade de expressão e propagação de fake news e discursos de ódio ganharam destaque na atualidade, tema objeto de pesquisa deste trabalho. Diante das consequências nefastas das fake news e dos discursos de ódio, surge a necessidade da efetiva punição, objetivo geral do presente artigo. Os objetivos específicos são [1] evidenciar liberdade de expressão como direito fundamental; [2] discorrer sobre fake news e discurso de ódio; [3] demonstrar a necessidade da criação de legislação específica e punição. A metodologia inclui a técnica da pesquisa bibliográfica e o método científico a ser utilizado foi o indutivo.

Palavras-chave: Liberdade de expressão, Ódio, Fake news

Abstract/Resumen/Résumé

El derecho la libertad de expresión y la difusión de noticias falsas y discursos de odio han cobrado importancia hoy, objeto de investigación en este trabajo. En vista de las consecuencias perjudiciales de las noticias falsas y los discursos de odio, existe la necesidad de un castigo efectivo, el objetivo general este artículo. Los objetivos específicos: [1] destacar la libertad de expresión como derecho fundamental; [2] para hablar sobre noticias falsas y discursos de odio; [3] demuestran la necesidad de crear legislación y castigos específicos. La metodología incluye técnica de investigación bibliográfica y el método científico utilizar fue el inductivo.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Libertad de expresión, Odio, Fake news

[1] Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Professora na Graduação no Curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Email: mell.conte@univali.br

[2] Doutorando e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Professor Pós-Graduação e Graduação da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. E-mail: murilobarcelos@univali.br

INTRODUÇÃO

Na atualidade, em razão da tecnologia e dos inúmeros meios de comunicação, a forma de propagação de fake news e discursos de ódio ganham peculiar força.

Muito embora não se desconheça que o direito a liberdade de expressão seja direito fundamental, garantido em nosso ordenamento pátrio, bem como norma internacional, inegável que, tal direito, deverá ser limitado em casos do cometimento de danos morais e materiais contra terceiros.

O ódio, a ignorância, o preconceito e a hostilidade, estampam inúmeros discursos e notícias. Há forte desrespeito às minorias, opinião religiosa, política, cor, raça e, até mesmo, questões de gênero.

O objetivo desse trabalho é buscar evidenciar as consequências nefastas das fake news e dos discursos de ódio, bem como, a necessidade da efetiva punição.

Quanto à Metodologia empregada, na Fase de Investigação foi utilizado o Método Indutivo, na Fase de Tratamento de Dados o Método Cartesiano, e, o Relatório dos Resultados é composto na base lógica indutiva.

Nas diversas fases da Pesquisa, foram acionadas as Técnicas do Referente, da Categoria, do Conceito Operacional e da Pesquisa Bibliográfica.

1. DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Baluarte de todo Estado Democrático de Direito, a liberdade se apresenta como direito fundamental inerente a toda pessoa humana, portanto, é através de nossas opiniões que expressamos a nossa individualidade.

Neste sentido, Sarlet [2017] preleciona:

> [...] Com efeito, a liberdade, como faculdade genérica de ação ou omissão, concede ao indivíduo um amplíssimo leque de possibilidades de manifestação de suas vontades e preferências e de expressão de sua autonomia pessoal que não pode ser apreendido por meio de liberdades específicas previstas em textos normativos.

Seguindo o preceito de direito individual e fundamental, a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, chancelada pela Organização das Nações Unidas – ONU, prevê em seu artigo 19 que: “Todo o homem tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito

inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios, independentemente de fronteiras".

Com previsão normativa na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, incisos IV e V [liberdade de manifestação de pensamento] e inciso IX [liberdade de expressão], conforme Bulos, [2017], é conferido a todos a " liberdade de expressar o pensamento pelo exercício da atividade intelectual, artística, científica ou de comunicação".

Assim, a liberdade de expressão e pensamento traduz direito de extrema importância que, por sua vez, está relacionado ao exercício de outros direitos básicos que possam estar intimamente ligados ao direito de se expressão, como por exemplo: pensamento moral, literário, político, religioso, entre outros.

2. DAS FAKE NEWS E OS DIRCURSOS DE ÓDIO

Em que pese o direito conferido ao homem de se expressar, não se pode olvidar que essa liberdade não constitui salvaguarda para o cometimento de atos ilícitos.

Infelizmente, devido à natureza humana, vários são os atos de intolerância, violência e ódio produzidos e disseminados por vários meios de comunicação, como, por exemplo, e-mails, mensagens como Skype, facebook, facetime, WhatsApp, Instagram, entre outros.

Neste contexto, Braga [2018] explica o que são fake news:

> A divulgação de notícias falsas ou mentirosas é fenômeno conhecido internacionalmente como "fake news" e pode ser conceituado como a disseminação, por qualquer meio de comunicação, de notícias sabidamente falsas com o intuito de atrair a atenção para desinformar ou obter vantagem política ou econômica.

Por sua vez, Silva [2011], apresenta conceito para discurso de ódio:

> O discurso de ódio compõe-se de dois elementos básicos: discriminação e externalidade. É uma manifestação segregacionista, baseada na dicotomia superior (emissor) e inferior (atingido) e, como manifestação que é, passa a existir quando é dada a conhecer por outrem que não o próprio autor. A fim de formar um conceito satisfatório, devem ser aprofundados esses dois aspectos, começando pela externalidade. A existência do discurso de ódio, assim toda expressão discursiva, exige a transposição de ideias do plano mental (abstrato) para o plano fático (concreto).

Certo é que ao compartilhar e reproduzir esse tipo de discurso, todos nós estamos patrocinando e chancelando a proliferação dessas informações falsas e odiosas.

Outrossim, neste cenário de produção e reprodução, diga-se, insistente, dos discursos odiosos, surge a figura dos “haters” [em livre tradução: os odiosos]:

Sobre os haters, Ladeira [2018] esclarece:

> Embora represente um grupo social bastante heterogêneo, e ainda pouco estudado pelas diferentes ciências humanas, podemos encontrar alguns pontos em comum entre os haters. Independentemente de variáveis como classe social, escolaridade ou faixa etária, geralmente eles são indivíduos extremamente conservadores, defensores das “tradições” e dos “bons costumes”, temerários a qualquer modificação no status quo vigente e totalmente favoráveis a manutenção das hierarquias econômicas, raciais e entre gêneros. Não por acaso, as reivindicações das minorias por maior igualdade são uma das pautas mais atacadas pelos haters.

Aliado ao discurso de ódio, as fake news se apresentam como meio propagador de ofensas, mentiras e falsas informações, tudo com o objetivo de denegrir, confundir e tumultuar a honra e a imagem de pessoas e/ou grupos.

Ladeira [2018], acrescenta:

> Os haters também são hábeis difusores de fake news. Se entrarem em contato com alguma informação que exalte aqueles com quem simpatizam ou difame os seus inimigos, logo eles irão compartilhá-las exaustivamente no Facebook ou no WhatsApp. A veracidade de uma notícia é o que menos importa, pois eles têm as suas próprias certezas.

Esses discursos de ódio sempre buscam agredir minorias, raças, crenças, religiões e pessoas, tornando, por consequência, os meios de comunicação objetos de propagação de injúrias, calúnias, ameaças, entre outros crimes.

3. DA NECESSÁRIA PUNIÇÃO

Muito embora o direito de expressão se configure direito fundamental, conforme outrora explanado, não se pode olvidar que, conforme Bulos [2017], “essa liberdade não é absoluta, porque não pode causar danos materiais ou morais a quem quer que seja”.

Neste diapasão, não se pode tolerar a propagação das fake news e discursos de ódio sob o equivocado argumento da liberdade de expressão, pelo contrário, as fake news, assim como os discursos de ódio, apresentam-se como crimes detestáveis, protegidos pelo manto do covarde anonimato.

Nesta toada, Guterres [2019] enfatiza:

> Enfrentar o discurso de ódio não significa limitar ou proibir a liberdade de expressão. Significa evitar que este discurso se transforme em algo mais

> perigoso, particularmente que incite discriminação, hostilidade e violência, o que é proibido pela legislação internacional.

Assim, o combate as fake news e aos discursos de ódio, torna-se urgente ante a propagação da intolerância e hostilidade que assolam a sociedade, devendo, por consequência, serem aperfeiçoados mecanismos de identificação e punição.

Sobre o tema, colhe-se julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina[1]:

> IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 11 DA LEI 8.429/92). **SERVIDOR MUNICIPAL. ENVIO DE MENSAGEM ELETRÔNICA DE CUNHO POLÍTICO-PARTIDÁRIO, VIA E-MAIL FUNCIONAL, ÀS VÉSPERAS DA ELEIÇÃO DE 2010. CONTEÚDO RECONHECIDAMENTE FALSO ("FAKE NEWS")**. INFRAÇÃO DIRETA AOS DEVERES FUNCIONAIS INERENTES À FUNÇÃO PÚBLICA, NOTADAMENTE OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. PLENA CONSCIÊNCIA POR PARTE DO SERVIDOR ACERCA DA ILEGALIDADE DA CONDUTA. DOLO GENÉRICO CARACTERIZADO. REPROVABILIDADE DA INFRAÇÃO DIANTE DA GRAVIDADE CONCRETA DO ATO. SANCIONAMENTO. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> **[...] A gravidade concreta da atitude do réu é consideravelmente elevada a partir da constatação de veiculação de conteúdo comprovadamente falso - circunstância reprovável denominada "fake news", alvo de intenso combate pelas autoridades administrativas, policiais, judiciárias e eleitorais, considerando a alta velocidade de difusão de informações por meio de redes sociais e, por conseguinte, do elevado risco de consolidação de efeitos negativos ou danos irreparáveis aos envolvidos, notadamente no cenário eleitora**l. [Grifou-se]

Desta feita, em que pese o direito de expressão se configure direito fundamental, conforme outrora explanado, torna-se necessário o efetivo combate das fake news, bem como dos discursos de ódio, sendo necessário o avanço da criação de legislação específica, bem como, efetiva punição.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não se pode olvidar que a liberdade é um dos principais direitos fundamentais do ser humano. Juntamente com a expressão, o homem, por meio de suas manifestações, demonstra sua individualidade e personalidade.

---

[1] TJSC, Apelação Cível n. 0900094-77.2015.8.24.0025, de Gaspar, rel. Des. Ronei Danielli, Terceira Câmara de Direito Público, j. 12-05-2020.

Hodiernamente, em razão dos inúmeros meios de comunicação, a informação circula com uma rapidez incalculável, estando, todos, conectados em uma rede mundial.

Infelizmente, em razão do ódio que domina grande massa da humanidade, inúmeros são os discursos odiosos que, de forma violenta, propagam a discórdia e informações mentirosas.

Nesse cenário, as fake news ganham estranho destaque. Estranho porque, de forma descuidada ou proposital, diariamente, circulam inúmeras notícias em e-mails, mensagens como Skype, facebook, facetime, WhatsApp, Instagram, entre outros.

Com a presente pesquisa observamos que, diante dos discursos de ódio e fake news se torna necessário o efetivo combate, com criação de legislação específica, bem como, aplicação de penalidades aos autores de reprováveis condutas.

Por fim, a temática se mostrou oportuna, o tema atual e urgente, bem como, resultou evidenciado a necessidade da continuidade de estudos.

REFERÊNCIAS

BRAGA, Renê Morais da Costa. **A indústria das fake news e o discurso de ódio**. In: PEREIRA, Rodolfo Viana (Org.). Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio. Volume I. Belo Horizonte: IDDE, 2018. p. 203-220. ISBN 978-85-67134-05-5. Disponível em http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/4813. Acesso em 08/06/2020.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM: Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos humanos/declar_dir_homem.pdf.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 13/06/2020.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Direito constitucional ao alcance de todos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GUTERRES, Antônio. **As Chamas do discurso do ódio**. Disponível em https://nacoesunidas.org/artigo-as-chamas-do-discurso-do-odio/. Acesso em 13/06/2020.

LADEIRA, Francisco Fernandes. **Breves reflexões sobre os haters**. Disponível em http://www.observatoriodaimprensa.com.br/dilemas-contemporaneos/breves-reflexoes-sobre-os-haters. Acesso em 13/06/2020.

SARLET, Ingo Wolfgang, MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SILVA, Rosane Leal da et al. **Discurso do ódio em redes sociais**: jurisprudência brasileira. . São Paulo, Revista Direito GV. v.7, n. 2, p. 445-467, jul./dez. 2011.